



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0019497-49.2024.8.16.0030, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., representada por sua responsável técnica, *Renata Paccola Mesquita*, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 50.980, na qualidade de Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da falência das **Massas Falidas de Classe A – Lavanderia de Enxovais Ltda. – EPP e Enxoval Express Ltda.**, já qualificadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão proferida no seq. 594.1, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

Após a redistribuição do feito à 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, a Administração Judicial apresentou, no seq. 587, Relatório Circunstanciado destinado a consolidar as principais informações sobre o estado atual da falência e as providências ainda pendentes.

Na sequência, por meio da decisão de seq. 594.1, este Juízo deliberou sobre os requerimentos então pendentes e determinou à Administração Judicial a adoção de providências. Também foram expedidas determinações à Secretaria quanto à intimação de interessados e à expedição de carta e autos de arrematação.

Nesse contexto, a presente manifestação tem por finalidade prestar as informações atualizadas requeridas, indicar as diligências realizadas e registrar ocorrências processuais que, embora não dirigidas diretamente à Administração Judicial, foram identificadas no acompanhamento do feito e podem contribuir para o regular cumprimento da decisão.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE SEQ. 585 E DA SITUAÇÃO DO CRÉDITO DE GELSON APARECIDO DOS SANTOS

No item 2 da decisão de seq. 594.1, este Juízo determinou a ciência da Administração





Judicial acerca da petição e dos documentos apresentados no seq. 585, para adoção das providências cabíveis no âmbito administrativo da verificação de créditos.

A manifestação em questão, contudo, consiste em pedido de habilitação formal de **Gelson Aparecido dos Santos** diretamente nos autos principais. Não foi formulado, naquela oportunidade, pedido específico de revisão da classificação ou do valor já apurado pela Administração Judicial.

A esse respeito, esclarece-se que o crédito já havia sido submetido à verificação administrativa. Conforme a planilha explicativa apresentada no seq. 173.3, p. 3, foi reconhecido em favor do credor o montante de **R\$ 40.921,90**, classificado no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 e atribuído à Massa Falida de **Enxoval Express Ltda.** O crédito também foi regularmente incluído na relação da Administração Judicial e publicado no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, em cumprimento à determinação judicial, a Administração Judicial registra que o crédito já se encontra relacionado na falência, não se identificando, neste momento, providência administrativa adicional para sua revisão, sem prejuízo de eventual medida processual própria caso o credor pretenda discutir o valor, a classificação ou qualquer outro elemento do crédito reconhecido.

III. DAS PROVIDÊNCIAS AUXILIARES RELACIONADAS AOS ITENS 3, 4 E 5 DA DECISÃO

A. Da intimação dos requerentes do seq. 584

Embora a determinação constante do **item 3 da decisão de seq. 594.1** tenha sido dirigida aos próprios requerentes e à Secretaria, a Administração Judicial, no acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, verificou que a advogada **Neusa Caldas**, representante de **Mauro Eduardo de Carvalho e Luzineide Caires Luz de Carvalho**, não constou entre os destinatários da intimação expedida no seq. 595.

Até a apresentação desta manifestação, também não foi identificada a instauração, por dependência, do incidente de habilitação de crédito determinado por este Juízo.





Registra-se que o requerimento de seq. 584 havia sido apresentado diretamente nos autos principais, visando à inclusão de crédito quirografário no valor de R\$ 656.166,68.

Diante disso, com o propósito de contribuir para o regular prosseguimento do feito e evitar eventual prejuízo decorrente da ausência de ciência da decisão, a Administração Judicial entrou em contato com a representante dos credores pelo número de WhatsApp indicado no rodapé de sua petição, comunicando-lhe a necessidade de instauração do incidente em autos apartados.

A advogada confirmou o recebimento da comunicação e informou que adotaria a providência processual pertinente, conforme diálogo ora anexado. A diligência realizada não substitui, contudo, a intimação formal determinada no item 3 da decisão, razão pela qual se registra a necessidade de sua regular expedição pela Secretaria.

B. Da ciência do arrematante Adriano Conti

No **item 4 da decisão de seq. 594.1**, este Juízo consignou que a Carta de Arrematação do veículo Fiat/Doblo Cargo 1.4, placa AVZ-9564, já havia sido expedida e que as ordens de liberação e desbloqueio inseridas no sistema RENAJUD foram devidamente efetivadas, determinando, ao final, que o arrematante **Adriano Conti** fosse cientificado acerca do cumprimento das providências.

Até a apresentação desta manifestação, contudo, não foi localizada nos autos certidão de comunicação ou de ciência do arrematante quanto ao conteúdo da decisão.

Nesse contexto, e com o propósito de contribuir para a efetivação da providência determinada, a Administração Judicial entrou em contato com o Sr. Adriano Conti pelo número de WhatsApp indicado na certidão de seq. 590.1. Após confirmar a identidade do destinatário, informou-lhe que os pedidos relacionados à baixa dos gravames judiciais e das restrições incidentes sobre o veículo haviam sido apreciados, esclarecendo que, conforme registrado na decisão, as ordens de liberação e desbloqueio já haviam sido efetivadas.

A comunicação realizada teve caráter colaborativo e não substitui a ciência processual





formal determinada por este Juízo.

C. Da carta de arrematação em favor de Wellington Hugo Mendes Alba

No **item 5 da decisão de seq. 594.1**, este Juízo acolheu o pedido formulado pelo arrematante **Wellington Hugo Mendes Alba** e determinou à Secretaria a imediata expedição da Carta de Arrematação relativa ao veículo **Kia Picanto EX41, placa FBT-0G29**, com fundamento no Auto de Arrematação juntado no seq. 497 e nas informações constantes do relatório de controle apresentado pela Administração Judicial no seq. 587.4.

A representante do arrematante foi regularmente intimada e, no seq. 602, manifestou ciência da decisão, reiterando o pedido de expedição da Carta de Arrematação e das comunicações necessárias à baixa dos débitos e restrições incidentes sobre o veículo. Não obstante, até a apresentação desta manifestação, não foi identificada nos autos a expedição da respectiva Carta de Arrematação. Assim, registra-se que a providência determinada no item 5 permanece pendente de cumprimento pela Secretaria.

IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES RELACIONADAS AO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

A. Da transferência do valor de R\$ 45.000,00

No **item 6, "a", da decisão de seq. 594.1**, este Juízo determinou que a Administração Judicial informasse e comprovasse a situação atual da transferência do valor de **R\$ 45.000,00**, oriundo do Cumprimento de Sentença nº **0024272-44.2023.8.16.0030**, referente à arrematação do veículo Fiat/Ducato Maxicargo.

Naqueles autos, a sentença de seq. 243.1 reconheceu que o produto da arrematação ainda não havia sido levantado pelos exequentes e determinou sua transferência para conta judicial vinculada ao processo falimentar. Na mesma oportunidade, o cumprimento de sentença foi extinto, diante da concentração das pretensões perante o Juízo Falimentar.

A sentença transitou em julgado em **02/07/2026**. Desde então, a Secretaria da 1ª Vara





Cível de Foz do Iguaçu vem adotando as providências subsequentes ao encerramento do feito, encontrando-se os autos, atualmente, remetidos ao Contador Judicial para apuração das custas processuais, conforme movimentação de seq. 258.

Registra-se, ainda, que, após a prolação da sentença, a Administração Judicial apresentou manifestação no seq. 248.1, por meio da qual reiterou expressamente a necessidade de transferência do valor de R\$ 45.000,00 para conta judicial vinculada à falência.

A transferência ainda não havia sido efetivada até a apresentação desta manifestação. A Administração Judicial permanece acompanhando o andamento daqueles autos e informará este Juízo tão logo seja identificado o ingresso do valor na conta judicial da Massa Falida.

B. Do transformador de alta tensão

No **item 6, "b", da decisão de seq. 594.1**, este Juízo determinou que a Administração Judicial procedesse à avaliação e adotasse as medidas técnicas necessárias ao desligamento, à desenergização, à remoção e à subsequente alienação, por leilão judicial, do transformador de alta tensão instalado no poste situado em frente ao imóvel da antiga sede das Falidas.

Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que as providências de desligamento e retirada do equipamento não podem ser executadas diretamente por este Auxiliar, por envolverem intervenção em instalação conectada à rede elétrica de média tensão, cuja realização depende da atuação coordenada da concessionária e de profissional legalmente habilitado.

A **Copel Distribuição** informa, [em seu site eletrônico](#), que o desligamento programado é necessário para intervenções nas instalações de consumidores atendidos em média ou alta tensão. Segundo as orientações disponibilizadas, o pedido deve ser formulado com antecedência mínima de oito dias úteis e indicar, entre outros elementos, o responsável técnico, o serviço a ser executado, o local e o período da intervenção, além de ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. A





concessionária também exige a presença do responsável pelo serviço na data programada e prevê procedimento específico quando o desligamento puder afetar mais de uma unidade consumidora.

Essas orientações demonstram que a desenergização não corresponde a uma simples interrupção do fornecimento, mas a procedimento técnico que deve ser previamente planejado, autorizado e acompanhado. Por essa razão, sem avaliação específica da configuração da rede, não é possível antecipar se a intervenção poderá ser realizada de forma isolada ou se atingirá, temporariamente, outros ramais ou unidades consumidoras. Também não há elementos suficientes para concluir que a retirada do transformador exija, necessariamente, a remoção do poste em que está instalado.

No que se refere à avaliação, a Administração Judicial possui nota fiscal emitida em 18/07/2014 relativamente à execução da instalação elétrica, na qual constam R\$ 23.200,00 em materiais e R\$ 4.800,00 em mão de obra e utilização de equipamentos, totalizando R\$ 28.000,00. **Esse documento constitui referência histórica do custo da instalação, mas não corresponde, de forma isolada, ao valor de aquisição do transformador**, uma vez que engloba materiais, mão de obra e utilização de equipamentos.

Além das imagens disponíveis, a Administração Judicial teve acesso ao relatório de ensaios e ao termo de garantia emitidos pela **Energitrafo**, documentos que permitem a individualização técnica do equipamento. Trata-se de **transformador elétrico trifásico, marca Energitrafo, nº 2597, potência nominal de 150 kVA**, fabricado em 2013, do tipo aéreo convencional, frequência de 60 Hz e ligação Triângulo/Estrela Dyn1. O equipamento possui tensão primária regulável entre 13,8 kV e 11,4 kV, em cinco derivações (13,8 / 13,2 / 12,6 / 12,0 / 11,4 kV), tensão secundária de 220/127 V, corrente nominal de 6,28 A no lado de alta tensão e 393,65 A no lado de baixa tensão, massa aproximada de 650 kg e cerca de 180 litros de óleo isolante. No relatório de ensaios consta, ainda, a configuração para operação em 13.200 V, TAP 2.





Em que pese as especificações técnicas identificadas a partir da nova documentação, deve-se levar em consideração que os ensaios e a garantia remontam a 2014 e não atestam o estado atual de funcionamento do bem. Além disso, o transformador permanece instalado no alto do poste e não foi submetido a teste funcional contemporâneo, circunstâncias que ampliam os riscos e os custos a serem assumidos pelo eventual adquirente.

Em consulta realizada diretamente junto a empresa especializada na fabricação de transformadores, foi informado à Administração Judicial que, atualmente, um equipamento novo, com características técnicas equivalentes às do transformador arrecadado, possui valor de mercado estimado em aproximadamente R\$ 23.000,00.

Também foram consultados anúncios e resultados de leilões envolvendo equipamentos semelhantes, tendo sido identificada significativa variação de valores, desde aproximadamente R\$ 1.000,00 para transformadores de menor capacidade até R\$ 48.000,00 para equipamentos de 1.600 kVA. **Especificamente em relação aos transformadores de 150 kVA, mesma potência do equipamento arrecadado, foram localizados anúncios nos valores de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.800,00.** Como referências adicionais, foram identificados transformadores de 300 kVA por aproximadamente R\$ 5.000,00 e de 500 kVA por R\$ 10.000,00 e R\$ 19.000,00. Vejamos:





search?allowgrouping=False&cat=6&count=50&incluircerrados=False&ordem=rel&page=1&scat=75

Bombas e Moto-Bombas	LOTE 083		TRANSFORMADOR A ÓLEO M/MARANGONI, CAPAC. 500 KVA, leilão de: 12/08/2026 11h local: MATAO/SP evento: MARCHESAN IMPL. E MAQS. AGRÍCOLAS TATÚ	R\$ 10.000,00 aberto
Geradores	LOTE 026		TRANSFORMADOR TIPO TSWC 150KVA, FASE 3, 30HZ, leilão de: 10/08/2026 11h local: PIRAÚ/SP evento: BIO-ART E OUTROS COMITENTES	R\$ 5.800,00 aberto
Material de Fixação	LOTE 01		TRANSFORMADOR M/UNIÃO 500 KVA, 380/220V, leilão de: 10/08/2026 11h local: MAUA/SP evento: BIO-ART E OUTROS COMITENTES	R\$ 19.000,00 aberto
Material Elétrico	LOTE 231		TRANSFORMADOR M/CE 7 KVA - 220V, leilão de: 11/08/2026 11h local: ANAPOLIS/GO evento: BRAINFARMA / COSMED / HYPERA PHARMA	R\$ 1.000,00 aberto
Material Hidráulico	LOTE 081		TRANSFORMADOR A ÓLEO M/CENTEL, CAPAC.45 KVA, leilão de: 12/08/2026 11h local: MATAO/SP evento: MARCHESAN IMPL. E MAQS. AGRÍCOLAS TATÚ	R\$ 1.000,00 aberto
Material Mecânico	LOTE 086		TRANSFORMADOR A ÓLEO M/ZAGO, CAPAC. 150 KVA, leilão de: 12/08/2026 11h local: MATAO/SP evento: MARCHESAN IMPL. E MAQS. AGRÍCOLAS TATÚ	R\$ 2.800,00 aberto
Motores	LOTE 080		TRANSFORMADOR A ÓLEO M/TSC, CAPAC. 300 KVA, leilão de: 12/08/2026 11h local: MATAO/SP evento: MARCHESAN IMPL. E MAQS. AGRÍCOLAS TATÚ	R\$ 5.000,00 aberto
Painéis Elétricos	LOTE 082		TRANSFORMADOR A ÓLEO M/MARANGONI, CAPAC. 300 KVA, leilão de: 12/08/2026 11h local: MATAO/SP evento: MARCHESAN IMPL. E MAQS. AGRÍCOLAS TATÚ	R\$ 5.000,00 aberto
Redutor de Velocidade	LOTE 084		TRANSFORMADOR A ÓLEO M/MARANGONI, CAPAC. 300 KVA, leilão de: 12/08/2026 11h local: MATAO/SP evento: MARCHESAN IMPL. E MAQS. AGRÍCOLAS TATÚ	R\$ 5.000,00 aberto
Outros Materiais	LOTE		TRANSFORMADOR A ÓLEO M/MARANGONI, CAPAC. 300 KVA	R\$ 5.000,00 aberto

Locais

- Goias
- Minas Gerais
- Rondonia
- Sao Paulo

Modalidade

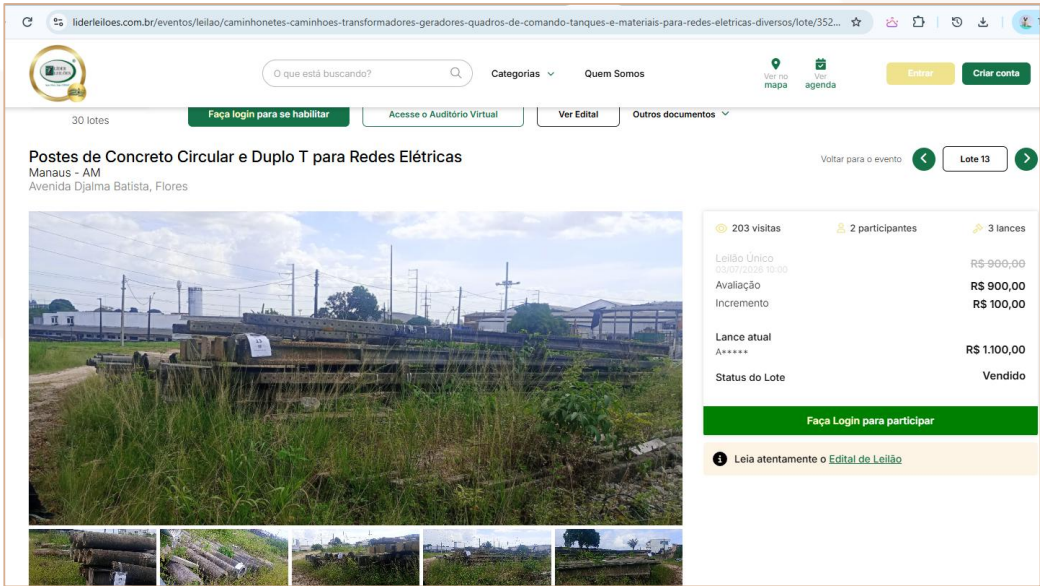
- Lotes em Leilão
- Lotes não vendidos

Fonte (acessado em 06/08/2026):

<https://www.deseulance.com.br/pesquisar?allowgrouping=False&cat=6&count=50&incluircerrados=False&ordem=rel&page=1&scat=75>

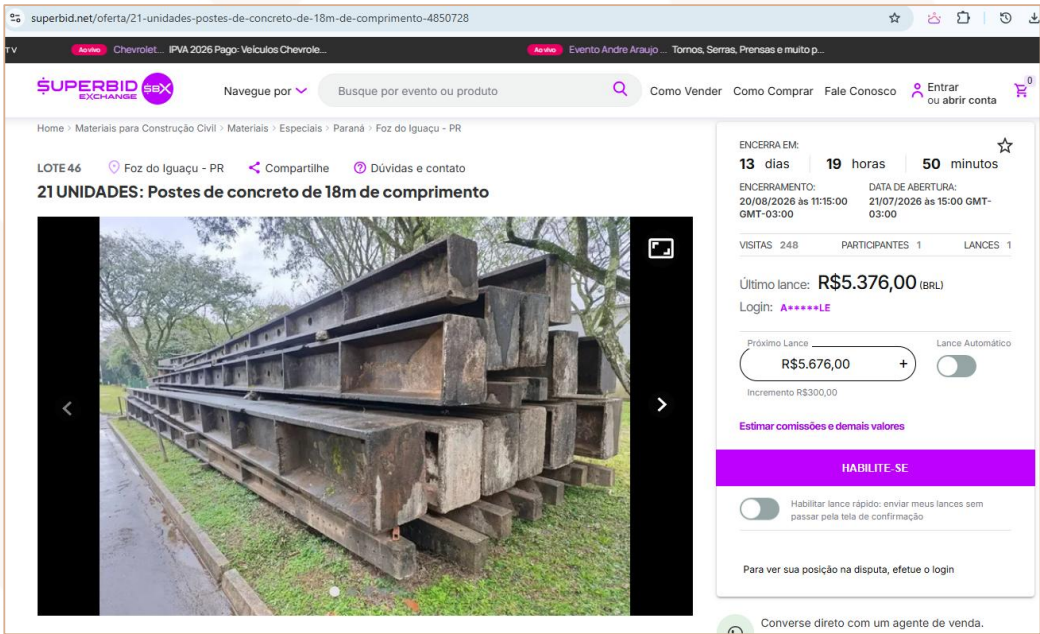
Quanto ao **poste de concreto**, as referências localizadas em leilões públicos não se mostraram diretamente comparáveis, por envolverem predominantemente lotes formados por diversas unidades. Por essa razão, foram adotados, de forma subsidiária, anúncios de postes de concreto usados e comercializados individualmente em plataformas de mercado:





Fonte (acessado em 06/08/2026):

<https://www.liderleiloes.com.br/eventos/leilao/caminhonetes-caminhoes-transformadores-geradores-quadros-de-comando-tanques-e-materiais-para-redes-eletricas-diversos/ote/35281/postes-de-concreto-circular-e-duplo-t-para-redes-eletricas>



Fonte (acessado em 06/08/2026):

<https://www.superbid.net/oferta/21-unidades-postes-de-concreto-de-18m-de-comprimento-4850728>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ55 TQN7H FQ44T 7YZ4A



Embora tais referências indiquem a existência de valor econômico, **deve-se considerar que o poste permanece instalado na calçada e que sua realização depende de desinstalação, içamento, transporte e eventual recomposição do local**, providências cujos custos podem absorver parcela significativa de seu valor.

Diante desses elementos, a Administração Judicial adota, como parâmetro prudencial para a primeira tentativa de alienação, o valor de **R\$ 6.300,00 para o conjunto formado pelo transformador, seus acessórios e o poste de concreto, no estado e local em que se encontram**. Desse montante, atribui-se **R\$ 5.800,00 ao transformador e seus acessórios** e o valor residual de **R\$ 500,00 ao poste**. O valor atribuído ao transformador corresponde à referência superior localizada para equipamento de igual potência nominal (150 kVA), opção que se mostra adequada para a primeira hasta diante da existência de documentação técnica capaz de individualizar o bem. Ao mesmo tempo, não se propõe valor superior ao parâmetro de mercado pesquisado, considerando-se o ano de fabricação (2013), a ausência de teste funcional atual, a permanência do equipamento instalado no poste e os custos e riscos inerentes ao desligamento, içamento, retirada e transporte.

Considerando que a alienação ocorrerá em **três hastas**, na forma do art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005, a avaliação proposta permite a oferta inicial pelo valor de **R\$ 6.300,00** e, em caso de ausência de interessados, a realização da segunda tentativa pelo valor mínimo de **R\$ 3.150,00**, prosseguindo-se, ao final, para alienação por qualquer preço. Essa estrutura permite buscar, na primeira chamada, valor compatível com a referência superior encontrada para transformador de 150 kVA e, nas chamadas subsequentes, ampliar a liquidez do ativo sem impor à Massa Falida os custos prévios de desligamento e retirada.

A Administração Judicial entende que a remoção antecipada do transformador e do poste, às expensas da Massa Falida, poderá gerar despesa relevante sem garantia de recuperação mediante a venda. A maximização do ativo, na hipótese, não se limita à obtenção do maior preço nominal, abrangendo também a prevenção de despesas e a transferência ao adquirente dos encargos necessários à realização material dos bens.





Assim, **requer-se a designação de leilão judicial para alienação conjunta do transformador elétrico trifásico Energitrafo, nº 2597, de 150 kVA, de seus acessórios e do poste de concreto**, no estado e local em que se encontram, pelo valor de avaliação de **R\$ 6.300,00**, fazendo-se constar do edital que caberá exclusivamente ao arrematante:

- a) obter as autorizações e aprovações necessárias perante a Copel Distribuição e os demais órgãos competentes;
- b) contratar profissional legalmente habilitado e apresentar a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica;
- c) solicitar e coordenar o desligamento programado, observando os prazos e procedimentos estabelecidos pela concessionária;
- d) suportar integralmente os custos de desenergização, desmontagem, içamento, retirada, carregamento e transporte do transformador, de seus acessórios e do poste de concreto;
- e) promover, se tecnicamente exigível, a recomposição das instalações, da calçada e do local afetado pela retirada; e
- f) realizar a retirada somente após o pagamento integral do preço e a comprovação do atendimento das condições técnicas e de segurança aplicáveis.

C. Da Ação Anulatória nº 0021601-14.2024.8.16.0030

No **item 6, "c", da decisão de seq. 594.1**, este Juízo determinou a prestação de informações atualizadas acerca da Ação Anulatória nº **0021601-14.2024.8.16.0030**, em razão de sua potencial repercussão sobre o patrimônio da Massa Falida.

Conforme informado no Relatório Circunstanciado de seq. 587, havia sido proferida sentença de procedência, com o reconhecimento da anulabilidade dos contratos de compra e venda e locação de maquinário, o retorno das partes ao *status quo ante* e a declaração de que os equipamentos permanecem integrantes do patrimônio da Massa Falida. Naquela ocasião, encontravam-se pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelos requeridos.

Posteriormente, por decisão proferida em **07/07/2026**, no seq. 164 daqueles autos, os embargos de declaração não foram acolhidos. A intimação foi considerada lida em





17/07/2026, com a abertura de prazo de 15 dias úteis para eventual interposição de recurso.

Até a apresentação desta manifestação, não foi identificado recurso contra a sentença ou contra a decisão que apreciou os embargos declaratórios. O prazo recursal, contudo, ainda se encontra em curso, de modo que a Administração Judicial permanece acompanhando o andamento da ação até a estabilização do pronunciamento judicial e a definição das providências necessárias quanto aos equipamentos abrangidos pela demanda.

D. Do plano de rateio

Por fim, quanto ao **item 6, "d", da decisão de seq. 594.1**, a Administração Judicial informa que o plano de rateio se encontra em elaboração, a partir da consolidação dos valores efetivamente disponíveis, da verificação das despesas e reservas incidentes e da atualização do passivo sujeito ao pagamento.

Concluídas essas conferências, o plano será apresentado a este Juízo em breve, com a discriminação dos valores e a observância da ordem legal de preferências aplicável à falência.

V. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS À SECRETARIA

A. Do ofício expedido à Caixa Econômica Federal

Em cumprimento ao **item 7 da decisão de seq. 594.1**, foi expedido, no seq. 598, ofício à Caixa Econômica Federal para que prestasse esclarecimentos acerca da ausência de identificação e vinculação do depósito judicial correspondente à última parcela da aquisição das secadoras industriais pela empresa Lavex Lavanderia Industrial, no valor de **R\$ 4.000,00**.

Até a apresentação desta manifestação, contudo, não foi identificado retorno da instituição financeira. Desse modo, a Administração Judicial registra que a providência permanece pendente de resposta, sem prejuízo do acompanhamento de sua tramitação nos autos.





B. Dos autos de arrematação pendentes

Quanto ao **item 8 da decisão de seq. 594.1**, este Juízo determinou à Secretaria a expedição de todos os autos de arrematação ainda pendentes, em conformidade com a relação analítica apresentada pela Administração Judicial no seq. 587.4.

Até a apresentação desta manifestação, não foi identificada a expedição dos respectivos autos de arrematação. Assim, registra-se que a providência permanece pendente de cumprimento, conforme já indicado no quadro de controle das alienações juntado com o Relatório Circunstanciado.

VI. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO

O prazo atualmente concedido para a realização dos ativos encerra-se em **10/08/2026**. Registra-se que a Administração Judicial já havia requerido a prorrogação do prazo legal no **seq. 330.1**, diante da impossibilidade material de conclusão da liquidação dos bens remanescentes no período originário.

Embora a realização do ativo esteja substancialmente concluída, permanece pendente a alienação do conjunto formado pelo transformador, seus acessórios e o poste de concreto, cuja efetivação depende da autorização e da designação do leilão ora requeridas. Diante disso, requer-se nova prorrogação do prazo por **180 dias**, limitada ao ativo remanescente, nos termos do art. 22, III, "j", da Lei nº 11.101/2005.

VII. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

- a)** seja promovida a intimação formal dos requerentes do seq. 584, por intermédio de sua representante processual, acerca da determinação de instauração do incidente de habilitação de crédito por dependência, considerando que ela não constou entre os destinatários da intimação expedida no seq. 595;





- b) sejam adotadas pela Secretaria, caso ainda pendentes, as providências necessárias ao cumprimento dos itens 4, 5 e 8 da decisão, especialmente quanto à ciência formal do arrematante Adriano Conti, à expedição da Carta de Arrematação em favor de Wellington Hugo Mendes Alba e à expedição dos demais autos de arrematação indicados no quadro de controle do seq. 587.4;
- c) requer a autorização para alienação judicial do transformador Energitrafo, nº 2597, de 150 kVA, juntamente com seus acessórios e poste de concreto, no estado e local em que se encontram, pelo valor de avaliação indicado neste parecer, mediante leilão e observância das chamadas previstas no art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005, **ficando a cargo do arrematante todas as providências e despesas necessárias à desenergização, desmontagem, retirada e transporte dos bens.**
- d) seja prorrogado, por novo período de 180 dias, o prazo para realização do ativo remanescente, a contar do encerramento do prazo vigente em 10/08/2026, considerando as diligências ainda necessárias à adequada identificação, avaliação e posterior alienação do transformador de alta tensão e dos bens a ele relacionados.

Por fim, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo e demais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Informa-se que as principais peças processuais seguem sendo disponibilizadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial, no seguinte endereço:
https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=47

Maringá/PR, 11 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

